## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000081-07.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **EVANDRO CESAR PAES** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de São Paulo contra **Evandro Cesar Paes** pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4°, inciso I, do CP. Consta na denúncia que, no dia 07 de janeiro de 2017, por volta das 06 horas e 12 minutos, na Rua Doutor Orlando Damiano, número 2800, bairro Vila Elizabeth, o acusado subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um notebook, uma espingarda de pressão, um contrabaixo, um frasco de perfume importado, moedas colecionáveis, além outros objetos, conforme se observa do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, pertencentes a Felipe Hideyoshi Icimoto.

Segundo apurado, o acusado, dirigiu-se ao imóvel da vítima, passou pelo portão de entrada e arrombou várias portas do interior desta. Após a subtração dos bens, evadiu-se do local.

A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2017 (fls.105/106).

Devidamente citado (fls. 154), foi apresentada resposta à acusação (fls. 163/164).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas, e interrogado o acusado.

Os debates foram orais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.03/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls.13), laudo pericial (fls.107/124) bem como a prova oral colhida. A autoria também é certa. Vejamos.

A vítima, Felipe Hideyoshi Icimoto, ouvida em juízo, afirmou que mora em uma República. Estava em São Paulo. Seu amigo que mora na edícula nos fundos ligou e avisou. Seus bens foram furtados, tais como computador, perfume, guitarra e outros. O acusado também furtou outros bens, em outro quarto. Conseguiu recuperar alguns bens, mas não todos. Não recuperou o capacete, que estava dentro da casa.

A testemunha Gerson Trujillo Navarro, afirmou em Juízo que é morador da casa. Mora na edícula da casa. Escutou um barulho. Ligou para a polícia. Aguardou a polícia chegar. Houve arrombamento de portas e de cadeados. Entrou na casa com os policiais, e estava tudo revirado, com portas quebradas.

O policial militar Izomar Moreira, ouvido em Juízo, afirmou que participou da ocorrência. Receberam ligação do morador. Em 30 metros do portão da casa encontraram o autor, e o abordaram, com objetos pertencentes à casa, local do furto.

O acusado, por ocasião do interrogatório, afirmou que o portão estava aberto, mas que "estourou" uma porta e levou os bens.

Assim, a confissão do acusado está corroborada com as demais provas produzidas, sendo clara a tipificação do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (arrombamento das portas).

Diante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o acusado **Evandro César Paes** pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, I, do CP.

Passo à dosimetria da pena.

O acusado tem péssimos antecedentes, além de ser reincidente específico, pelo que aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 02 anos, 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Por fim, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão, bem como 11 dias-multa, fixada em seu valor unitário mínimo.

Tendo em conta que o acusado é reincidente específico, e tem maus antecedentes, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

Tendo em conta a personalidade voltada para a prática de crimes, e porque respondeu ao processo preso, sem alteração da situação fática, não faz o acusado jus ao recurso em liberdade.

Expeça-se mandado de prisão.

Oficie-se ao IRGD e ao TRE-SP.

P.I.C.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA